



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00089/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.112308/2023-10

INTERESSADOS: FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.263.831/0001-32.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.
3. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 para a celebração do termo de compromisso.
4. Necessidade de revisão dos valores apurados a título de acréscimo patrimonial indevido e de sanção pecuniária.
5. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155 de 2024.
6. Pelo deferimento do pedido para celebração do termo de compromisso, com a aplicação da penalidade de multa e perda, em favor da União, dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, desde que haja concordância da pessoa jurídica com os valores retificados.

Observação: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso formulado pela pessoa jurídica **FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.263.831/0001-32** (doravante “FERNANDES E NADALUCCI”), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720035/2023-61, instaurado em 10/02/2023 na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) (Sei nº 3056075, doc. 000378_000378).

2. Em síntese, os fatos apurados relacionam-se a irregularidades identificadas em processos de Retificação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Redarf), através de alterações realizadas nos sistemas da RFB para beneficiar pessoas jurídicas distintas daquelas relacionadas aos fatos geradores que motivavam os recolhimentos.

3. As alterações eram realizadas por servidor da RFB com a participação de seu filho, que atuava como advogado em nome do escritório FERNANDES E NADALUCCI, e intermediava a cessão de créditos das empresas que efetivamente haviam realizado os recolhimentos tributários para outras pessoas jurídicas.

4. Nesse sentido, foram encontrados 48 (quarenta e oito) procedimentos de Redarf, realizados irregularmente pelo referido servidor e solicitados pelo FERNANDES E NADALUCCI, totalizando R\$ 9.462.118,05 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e dezoito reais e cinco centavos), que teriam beneficiado diversas pessoas jurídicas. Além disso, o escritório também representou as empresas que cederam os créditos.

5. Como consequência, o FERNANDES E NADALUCCI foi remunerado pelos serviços prestados. Em alguns casos, o pagamento foi realizado à pessoa jurídica Themis Serviços Limitada, CNPJ nº 05.475.661/0001-97, de propriedade do advogado Ricardo Fernandes Nadalucci, sócio do escritório. A empresa Themis, por sua vez, teria realizado 59 (cinquenta e nove) transferências bancárias no montante total de R\$ 143.819,62 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) entre os anos 2016 a 2018, ao advogado filho do servidor da RFB envolvido. Também foi identificado o depósito de um cheque nominal à FERNANDES E NADALUCCI, no valor de R\$ 51.617,50 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), em 22/08/2018, na conta corrente desse mesmo advogado.

6. Assim, a pessoa jurídica foi indiciada por *prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada, e por comprovadamente financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção*, nos termos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Sei nº 3056075, doc. 000410_000427).

7. Em 05/12/2023, no curso do prazo para apresentação de defesa escrita, o representante legal da pessoa jurídica apresentou à CGU proposta de julgamento antecipado (Sei nº 3041707 e 3041718). Considerando o advento da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, o procurador da interessada foi intimado para aditar os termos da proposta, bem como para apresentar documentação comprobatória de seu programa de integridade e de seu balanço patrimonial (Sei nº 3660428 e 3661014).

8. Em petição apresentada em 20/06/2025 a requerente solicitou a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso, anexando a documentação requerida para subsidiar a análise do pleito:

- Proposta de termo de compromisso (Sei nº 3673127);
- Procuração, dados do procurador e contrato social (Sei nº 3673128, 3673129 e 3673130);
- Balanço patrimonial e DRE 2022 (Sei nº 3673131); e
- Dados de parcelamento de débitos das empresas ABC e Metra (Sei nº 3673132 e 3673133).

9. Durante o procedimento foram realizadas reuniões com os representantes da pessoa jurídica e intimações para apresentação de documentos relativos à implementação de medidas de integridade, para os fins do art. 23, I do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Os documentos apresentados foram juntados aos autos (Sei nº 3702899, 3702914, 3702920, 3861102, 38690897 e 3890898) e examinados nas Notas de Instrução nº 229 e 35 (Sei nº 3826892 e 4001133).

10. Em seguida foi emitida a Nota Técnica nº 2121/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, que concluiu pela possibilidade de celebração de termo de compromisso (Sei nº 3677855). Intimada, a pessoa jurídica manifestou concordância com a proposta (Sei nº 4022588).

11. Os autos foram remetidos ao Secretário de Integridade Privada que, por meio do Despacho SIPRI (Sei nº 4023179), remeteu os autos a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (CGU), conforme disposto no artigo 9º, § 1º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

12. Paralelamente, promoveu-se a avocação do PAR em curso na RFB, com fundamento no § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c o inciso II do artigo 17 do Decreto nº 11.129, de 2022 e o artigo 5º, § 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

13. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

15. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os **pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise** na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa **serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial**, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa.

16. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo supra transcrito, a defesa da interessada FERNANDES E NADALUCCI manifestou interesse na conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (Sei nº 3673127).

2.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

17. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846, de 2013.

18. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na

19. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

20. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

21. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.3 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.3.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

22. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

23. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa.

24. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, **há a possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal**, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto. É o que se extrai dos artigos 1º e 9º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, que preveem que o termo de compromisso é ato negocial, de competência privativa da CGU, sendo celebrado pelo Ministro de Estado da CGU.

25. Ademais, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013 constitui o fundamento legal do qual decorre a **competência exclusiva da CGU para a avocação do processo**, a qual deve ocorrer *para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

26. Ao regulamentar referido dispositivo legal, o art. 17, § 1º do Decreto nº 11.129, de 2022 estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - **complexidade, repercussão e relevância da matéria**;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

27. Há ainda disposição específica no art. 1º, § 1º, inciso III do Anexo I do Decreto nº 11.330, de 2023 que atribui à CGU competência para avocar procedimentos em curso para a celebração de termo de compromisso:

Art. 1º (...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, **avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos**, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como **celebrar, quando cabível**, acordo de leniência ou **termo de compromisso com pessoas jurídicas**;

28. Os arts. 5º e 6º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de termo de compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A **Controladoria-Geral da União** analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, **pela avocação ou não** da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela **Coordenação-Geral de Investigação** em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de **processo administrativo de responsabilização avocado** ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

29. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de celebração de termo de compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, em celebrar o pacto mencionado.

30. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifestamos concordância com o teor do Ofício nº 5010/2026/SIPRI/CGU (Sei nº 4035470), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

2.3.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024

31. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa, os **negativos** e os **positivos**.

32. São **requisitos negativos** aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: **a)** a possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º); e **b)** o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

33. Em relação aos **requisitos positivos**, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, são os previstos no **artigo 2º** da Portaria Normativa.

34. Acerca dos requisitos negativos, verifica-se que **não há celebração de acordo de leniência** em curso. Ainda que houvesse pedido de celebração de tal acordo, o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 prevê a possibilidade de sua conversão em pedido de celebração de termo de compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos do regulamento. Além disso, o pedido de julgamento antecipado, posteriormente convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, foi **apresentado antes do julgamento do PAR**, no curso do prazo para apresentação de defesa escrita. Sendo assim, entende-se que os requisitos negativos encontram-se preenchidos no presente caso.

35. Quanto aos requisitos positivos, a área técnica os analisou por meio da Nota Técnica nº 2121/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3677855), aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (Sei nº 4001881) e pelo Despacho DIREP (Sei nº 4009038), concluindo que a pessoa jurídica **preencheu a totalidade dos requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024**.

36. Destaca-se, nesse sentido, que a interessada admitiu sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos (**inciso I**), comprometeu-se com a cessação de seu envolvimento (**inciso II**), bem como a perder, em favor da União, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração (**inciso III, “b”**), e a comprovar o pagamento da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013 (**inciso III, “c”**), com a atenuação pelos percentuais da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, cujos cálculos serão analisados adiante.

37. A pessoa jurídica também se comprometeu a atender pedidos de informações relacionados aos fatos do processo (**inciso III, “d”**), a não interpor recursos administrativos contra a decisão que deferir integralmente a proposta (**inciso III, “e”**), a dispensar a apresentação da peça de defesa (**inciso III, “f”**) e a desistir de eventuais ações judiciais relativas ao PAR ou ao termo de compromisso (**inciso III, “g”**). Por fim, a proponente declarou ciência de que o termo de compromisso, uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial, e de que seu descumprimento acarretará a sua desconstituição e a perda dos incentivos pactuados (**inciso IV**).

38. Em relação ao requisito do art. 2º, inciso III, “a”, conforme análise realizada no item 8 da Nota Técnica nº 2121/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3677855), restou constatada a **inviabilidade da fixação de valor correspondente à parcela incontroversa do dano causado, para fins de reparação do erário**. Nesse sentido, destaca-se da análise:

Levando em consideração essa previsão normativa, observa-se que, aparentemente, os créditos transferidos às pessoas jurídicas indevidamente beneficiadas já eram titularizados por outras empresas frente à União, de forma que, em tese, não haveria dano ao erário propriamente dito.

Além disso, as empresas favorecidas com as retificações irregulares dos Darfs teriam relatado o cancelamento das compensações indevidas e/ou parcelamento dos débitos originais (...). Com o cancelamento dessas compensações, essas empresas teriam, aparentemente, voltado ao seu estado original de dívida com a Receita Federal.

Nesse contexto, não há, no processo, análise acerca de saldo de eventuais créditos indevidos ainda sob titularidade dessas pessoas jurídicas beneficiadas e, mesmo que houvesse, tratar-se-ia de vantagem auferida a ser reclamada diretamente das empresas.

Dessa forma, tendo a Fernandes e Nadalucci servido como mera intermediária da operacionalização dos Redarfs e inexistindo, nos autos, levantamento quanto à situação desses cancelamentos e/ou eventuais valores sobressalentes a serem ressarcidos pelas empresas beneficiadas (a quem cabe, de fato, a reparação direta pelos eventuais créditos indevidamente obtidos), torna-se inviável fixar uma parcela incontroversa de dano a ser exigida da pessoa jurídica acusada, para fins de celebração de Termo de Compromisso (grifos nossos).

39. Já quanto à condição do art. 2º, inciso III, “b”, a área técnica calculou a título acréscimo patrimonial indevido o montante das vantagens indevidas pagas ao agente público envolvido, por meio das transferências realizadas a seu filho, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até janeiro de 2026, chegando ao valor de R\$ 293.177,68 (duzentos e noventa e três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) a serem perdidos em favor da União. O uso como parâmetro da vantagem paga a agente público possui fundamento no Guia de Identificação e Quantificação da Vantagem Auferida da CGU^[1](p. 20), que orienta:

2.3.3.1. A vantagem indevida paga a agente público como proxy da vantagem auferida (...)

Assim, se uma determinada empresa paga propina a um agente público para que esse adote uma decisão em benefício dessa empresa, mas não seja possível aferir qual a vantagem pretendida ou auferida com essa decisão, pode-se utilizar a propina como uma proxy dessa vantagem, condenando a empresa a devolver como pena de perdimento da vantagem auferida o mesmo montante pago ao agente público, já que não seria razoável supor que a empresa tivesse despendido recursos próprios sem a perspectiva concreta de contrapartida econômica (grifos nossos).

40. No entanto, ao se conferir a atualização monetária dos valores constantes no Quadro 2 da Nota Técnica nº 2121/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3677855), verificou-se que **em relação a uma das transferências — de 05/12/2016, no valor de R\$ 1.223,05 — houve equívoco na atualização**, chegando-se ao valor de R\$ 1.909,02, quando o correto seria R\$ 1.907,93, conforme extração da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2016
Data final	01/2026
Valor nominal	R\$ 1.223,05 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,55997380
Valor percentual correspondente	55,997380 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.907,93 (REAL)

41. Além disso, houve **equívoco também no somatório dos valores** pela área técnica: em vez de R\$ 293.177,68, como proposto, a soma dos valores atualizados constantes no Quadro 2 resulta em R\$ 295.031,24. Por sua vez, considerando a correção acima realizada, referente à transferência de 05/12/2016, chega-se ao montante de **R\$ 295.030,15**.

42. Portanto, **o valor a ser perdido pela pessoa jurídica em favor da União**, calculado pelo equivalente à vantagem indevida paga a agente público, **deve ser corrigido para R\$ 295.030,15 (duzentos e noventa e cinco mil, trinta reais e quinze centavos) no termo de compromisso**. Adiante-se que o valor da multa também deverá ser revisto em razão das correções ora realizadas.

43. Tendo em vista que a retificação ora proposta incrementa o valor anteriormente arbitrado, acordado pela pessoa jurídica, recomenda-se a sua **intimação para manifestação antes que o procedimento seja encaminhado para assinatura do Ministro de Estado da CGU**.

44. Por derradeiro, registra-se que a pessoa jurídica assumiu o compromisso de adotar medidas de integridade, adaptadas às suas especificidades, como condição para a celebração do termo, conforme possibilitado pelo parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa.

45. Desse modo, **desde que haja concordância da pessoa jurídica quanto à retificação do valor a ser perdido em favor da União, bem como do arbitrado a título de multa**, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, em razão do cumprimento de todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

2.3.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

46. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromisso pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: **a)** a aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846, de 2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e **b)** a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com a redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com o abrandamento da modalidade cabível.

47. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) sugeriu a **aplicação isolada da sanção de multa** prevista na Lei nº. 12.846, de 2013, arbitrada considerando a incidência das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, nos montantes estabelecidos no **art. 3º, § 2º, inciso II** da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, em razão da proposta de julgamento antecipado ter sido **apresentada no prazo para defesa escrita no PAR**. Não se propôs a aplicação atenuada de sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, tendo em vista a inaplicabilidade destas penalidades aos ilícitos apurados, não praticados no contexto de contratações públicas.

48. Passa-se, então, à análise da dosimetria da sanção pecuniária.

49. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129, de 2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1, de 7 de abril de 2015 e CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU^[2].

50. Assim, na primeira etapa do cálculo da multa o valor da receita bruta do exercício de 2022 (ano anterior à instauração do PAR), excluídos os tributos, foi adequadamente considerado como base de cálculo, fixando-se o valor de **R\$ 10.017.752,50** (dez milhões, dezessete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). O montante foi obtido a partir do balanço patrimonial da pessoa jurídica (Sei nº 3673131), e o parâmetro está de acordo com o art. 20, *caput* do Decreto nº 11.129, de 2022.

51. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, bem como no art. 3º, § 2º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide quadros 3 e 4 da Nota Técnica nº 2121/2025 - Sei nº 3677855), as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 1,622%, relativo à diferença entre as agravantes (7,5%) e as atenuantes aplicadas (5,878%). Vejamos:

Agravantes:

1. + 3,5% pelo concurso de dois atos lesivos, com multiplicidade de condutas;
2. + 3,0% pela participação dos sócios na prática dos atos lesivos, demonstrando ciência de pessoas do corpo diretivo; e
3. + 1,0% pela situação econômica da pessoa jurídica, que apresentou índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no exercício de 2022.

Atenuantes:

1. - 1,0% pela devolução espontânea da vantagem auferida e a inviabilidade de fixação de valor de danos;
2. - 1,5% pela colaboração com a investigação;
3. - 1,5% pela admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e
4. -1,878% pela avaliação do programa de integridade, conforme Nota de Instrução nº 35 (Sei nº 4001133).

Total: 1,622%

52. Com isso, na terceira etapa do cálculo a SIPRI fixou o valor da multa preliminar em **R\$ 162.487,94** (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), resultado da multiplicação da alíquota de 1,622% pela base de cálculo.

53. Como visto, a vantagem indevida auferida foi calculada considerando os valores pagos ao agente público envolvido, por meio das transferências realizadas a seu filho, atualizados pelo IPCA até janeiro de 2026 (Nota Técnica nº 2121/2025, Quadro 2 - Sei nº 3677855). Conforme as correções realizadas no tópico 2.3.2 deste Parecer, a vantagem foi de **R\$ 295.030,15 (duzentos e noventa e cinco mil, trinta reais e quinze centavos)**.

54. Na quarta etapa, os limites mínimo e máximo do valor da multa foram definidos da seguinte forma, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022, considerando a retificação do valor da vantagem indevida realizada no tópico 2.3.2 deste Parecer:

- a. Limite mínimo: maior valor entre a vantagem indevida auferida (R\$ 295.030,15) e um décimo por cento (0,1%) da base de cálculo (R\$ 10.017,75): R\$ 295.030,15 (duzentos e noventa e cinco mil, trinta reais e

- quinze centavos); e
- b. Limite máximo: menor valor entre 3x a vantagem auferida (R\$ 885.090,45) e 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício, excluídos os tributos incidentes sobre os serviços (R\$ 2.003.550,50): R\$ 885.090,45 (oitocentos e oitenta e cinco mil, noventa reais e quarenta e cinco centavos).

Por fim, na quinta etapa foi realizada a calibragem da multa. Como o valor preliminar (R\$ 162.487,94) ficou abaixo do limite mínimo legal, a multa foi elevada até esse piso, originalmente arbitrado pela SIPRI em R\$ 293.177,68. Considerando, contudo, a correção do valor da vantagem indevida realizada no tópico 2.3.2 deste Parecer, **o limite mínimo passa a ser R\$ 295.030,15, valor que deve, portanto, prevalecer como pena de multa.**

55. Conforme já analisado, além da multa a interessada deverá promover a restituição dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido em decorrência dos atos lesivos praticados, apurados e quantificados no montante de **R\$ 295.030,15 (duzentos e noventa e cinco mil, trinta reais e quinze centavos).**

56. Assim, somando-se os valores, chega-se ao montante de **R\$ 590.060,30 (quinhentos e noventa mil, sessenta reais e trinta centavos)** a ser pago pela pessoa jurídica.

57. Novamente, tendo em vista que a correção ora proposta incrementa os valores anteriormente arbitrados, acordados pela interessada, recomenda-se a sua **intimação para manifestação antes que o procedimento seja encaminhado para assinatura do Ministro de Estado da CGU.**

3. CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do art. 6º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, com as ressalvas destacadas nesta manifestação jurídica, opina-se pelo **deferimento** do pedido de celebração de termo de compromisso com a pessoa jurídica FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.263.831/0001-32, com a consequente:

- a. aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no valor de **R\$ 295.030,15 (duzentos e noventa e cinco mil, trinta reais e quinze centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;
- b. isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024; e
- c. perda, em favor da União, dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, quantificado no valor de **R\$ 295.030,15 (duzentos e noventa e cinco mil, trinta reais e quinze centavos).**

59. Ressalta-se ainda que, por meio do termo de compromisso, a pessoa jurídica se compromete a aperfeiçoar seu programa de integridade, com o objetivo de adaptá-lo às especificidades e ao perfil de risco atual da organização, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129, de 2022, implementando, especificamente, as recomendações de aperfeiçoamento elencadas na cláusula terceira da minuta de termo (item 3.1.7).

60. **Tendo em vista a retificação proposta nos cálculos do acréscimo patrimonial indevido e da pena pecuniária, recomenda-se que, antes do encaminhamento ao Ministro de Estado da CGU, os autos retornem à SIPRI para análise da área técnica e intimação da interessada para que se manifeste. Registra-se que a celebração do termo condiciona-se à concordância da pessoa jurídica quanto aos valores arbitrados.**

61. Uma vez celebrado o termo de compromisso, **recomenda-se**, em atenção ao comando do artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, **que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União**, com menção expressa ao entendimento pelo não cabimento das sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do pacto formulado.

62. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, **recomenda-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU**, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

63. Por oportuno, ressalte-se que, **caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias** após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, a pessoa jurídica FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.263.831/0001-32, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846, de 2013.

64. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à SIPRI para as providências de sua competência.

65. É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, 7 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)
JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE
Advogado da União
Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190112308202310 e da chave de acesso 8c8d5c29

Notas:

1. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Guia de Identificação e Quantificação da Vantagem Auferida**. Brasília, setembro de 2025. Disponível em: <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/items/94b34e0e-1890-40bd-af15-500bd4ca5f94>. Acesso em 22/04/2026.
2. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria**. Brasília, setembro de 2020. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569>. Acesso em 22/04/2026.



Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3182450281 e chave de acesso 8c8d5c29 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-05-2026 14:58. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00305/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.112308/2023-10

INTERESSADOS: FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER Nº 00089/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE que analisou e sugeriu o deferimento de termo de compromisso a ser firmado entre a CGU e a pessoa jurídica **FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.263.831/0001-32** (doravante “FERNANDES E NADALUCCI”).

2. À consideração superior.

Brasília, 08 de maio de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190112308202310 e da chave de acesso 8c8d5c29



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3206779391 e chave de acesso 8c8d5c29 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-05-2026 18:03. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00307/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.112308/2023-10

INTERESSADOS: FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00305/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00089/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR para trâmite, via SEI, à SIPRI para uma vez concordando com a manifestação acima citada, providencie a intimação da pessoa jurídica sobre a alteração dos valores da multa e da vantagem a ser perdida em favor da União, conforme mencionado no parecer.
3. Após, em caso de concordância da pessoa jurídica interessada, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, devendo nesse momento ser inserida a minuta de despacho, e, em seguida, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 26 de maio de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190112308202310 e da chave de acesso 8c8d5c29



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3208605576 e chave de acesso 8c8d5c29 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2026 16:33. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.